



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 20, DE 07 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando os artigos 136, 137, 138 e 139 da Lei Federal nº 9.503/1997;

Considerando os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. As disposições constantes neste Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar público, dos alunos da educação básica e universitário realizado pelo município de Assunção/PB.

Parágrafo Único. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Decreto a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos usuários e seus familiares.

Art.2º. O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

§1º – A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Transporte realizará o transporte de alunos que frequentam a Educação Profissionalizante e Ensino Superior não ofertada no município.

§2º – Fica proibida carona para pessoas que não se enquadram no estabelecido neste decreto.

Art.3º. O Transporte Público Escolar constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, conforme rota determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§1º - Nos trajetos percorridos pelos veículos do transporte escolar, fica proibida a condução de alunos não cadastrados.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Transporte, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

§3º - Igualmente, compete às secretarias municipais de Educação e Transporte propor a atualização deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art.4º. A Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Transporte são responsáveis por:

- I – administrar o Transporte Escolar;
- II – acompanhar e controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios e a reavaliação das vistorias programadas;
- III – expandir o transporte público;
- IV – fiscalizar os gastos públicos relacionados à política de transporte escolar;
- V – realizar os cálculos de custos operacionais;

- VI – implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projeto, estudo de melhorias para os serviços; e
- VII – atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

Art.5º. A administração Municipal, por meio da secretaria de Educação e Transporte, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Art.6º. Será definido pela Secretaria de Transportes os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art.7º. O município de Assunção realizará o transporte dos estudantes do ensino superior.

Art.8º. O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art.9º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art.10. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I – continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário

letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI – cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.11. São direitos das instituições de ensino, sem prejuízo de outras exigências expressas neste Decreto ou decorrentes de legislação superior:



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139

I – receber, quando solicitado a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Transporte, Divisão de Transporte Escolar, relação de rotas praticadas na sua localidade;

II – receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;

IV – obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, através de protocolo, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V – oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por meio de telefone da Divisão de Transporte Escolar.

Art.12. Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino:

I – orientar o estudante/responsável sobre os critérios definidos para utilização do transporte escolar conforme legislação vigente;

II – cadastrar no SETE os estudantes que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios legais;

III – atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os estudantes quanto ao uso do transporte escolar no SETE – Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar;

IV – orientar o estudante/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de comprovante de residência atualizado, ou de outra que a substitui;

V – garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da Direção da Instituição de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do estudante, inclusive a atualização do endereço completo do estudante, ou outro que o substitui.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES USUÁRIOS

Art.13. São direitos dos estudantes usuários, pais dos estudantes ou responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas neste regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;

IV – obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de

acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V – oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo, à divisão de Transporte Escolar.

§1º. Para o exercício do direito dos estudantes usuários, os pais dos estudantes ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente, endereço residencial e comprovante de matrícula;

Art.14. O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e/ou urbana, ou que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 metros de distância da escola mais próxima de sua residência. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais e

responsáveis levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

§1º. Excetuam-se do critério no *caput* deste, os seguintes casos:

I – estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II – ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III – quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV – quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino fora da jurisdição territorial, diferente daquela indicada pela Rede Municipal ou Estadual de Educação, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

§4º. É permitido aos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos, conforme disposição do artigo 10, inc. VII da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB).

Art.15. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou licitados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art.16. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I – frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Transporte;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;

IV – respeitar os colegas, motoristas e monitor quando houver;

V – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;

VI – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;

VII – subir ou descer do ônibus somente quando ele estiver totalmente parado;

VIII – cooperar com a limpeza dos veículos;

IX – acatar aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

X – apresentar, quando disponibilizada pelo Município, carteirinha escolar para embarque no ônibus;

XI – cooperar com a fiscalização do Município;

XII – ressarcir os danos causados aos veículos;

XIII – acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais

agentes públicos responsáveis.

Art.17. Fica proibido aos estudantes:

I – conversar com o motorista para desviar sua atenção e/ou sentar-se junto ao painel na parte da frente;

II – Ficar em pé (exceto quando o ônibus estiver lotado) e evitar correr pelos corredores, atirar objetos pela janela, balançar o veículo etc.;



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139

III – Provocar com uso de quaisquer palavras ou gestos para pessoas que utilizam o transporte ou trafegam pelas vias públicas e particulares;

IV – Empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluído hostilidade ou intimidação mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos; emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V – Ingerir e ou transportar bebida com teor alcoólico no interior do veículo bem como não será permitido o transporte de alunos visivelmente alterados e ou embriagados;

VI – Fumar no interior do veículo;

VII – Promover algazarras no interior do veículo que fuja da razoabilidade de forma que possa descambar para a indisciplina e o desrespeito mútuo entre alunos e estes com o condutor;

VIII – Estimular ou envolver-se em brigas, manifestar conduta agressiva ou promover brincadeiras que impliquem risco de ferimentos, mesmo que leves, em qualquer membro da comunidade escolar;

§1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º. Dependendo da gravidade da conduta e sua incorrência, o estudante sofrerá sanções podendo chegar à suspensão do transporte por 15 dias.

§4º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§5º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Transporte.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art.18. Compete aos pais ou responsáveis:

I – Colaborar na busca de soluções de maneira a garantir a eficiência, economia e segurança do transporte dos alunos;

II – analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;

III – conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

IV – desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;

V – orientar a criança/adolescente para que mantenha a disciplina durante o embarque e desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos;

VI – orientar a crianças/adolescente para que trate com cortesia o motorista, monitor e demais alunos que utilizam o transporte escolar;

VII – conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança/adolescente.

§1º - É vedado aos pais ou responsáveis:

I – desacompanhar o motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;

II – solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.19. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos

regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com a palavra ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII – alarme sonoro de marcha ré;

IX – câmera de ré.

§2º. Os veículos de trajetos com estudantes portadores de necessidades especiais terão, quando necessário, monitor, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as adequações necessárias.

§3º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§4º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos estudantes ou para atender a outras razões de interesse público.

Art.20. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo Único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.21. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados e convocados em Concurso Público Municipal no cargo de motorista, precedida da comprovação das seguintes condições:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do DETRAN;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

VI – tratar todos os estudantes e pais ou responsáveis de forma educada, chamando a atenção quando necessário sem exposição aos demais;



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139

VII – respeitar as linhas e os horários pré-determinados pela Divisão de Transporte Escolar;

VIII – outras exigências da legislação de trânsito;

§2º. Na distribuição das linhas/rotas, aos condutores, deverá ser obedecida a seguinte ordem prioritária de escolha:

I – condutor com maior tempo de serviço;

II – maior idade;

III – persistindo o empate, adotar-se-á a distribuição da linha por sorteio na presença dos interessados.

Art.22. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art.23. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.

Art.24. A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Transporte com o Conselho Municipal de Transporte Escolar.

Art.25. São de responsabilidade do monitor:

I – acompanhar os alunos todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no

embarque/desembarque e durante o trajeto;

II – desempenhar as tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;

III – orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo;

IV – evitar o *bullying* e/ou *cyberbullying*, comunicando os responsáveis, caso aja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis;

V – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Transporte e as Leis Inerentes ao trânsito e transporte escolar.

Parágrafo Único. É vedado ao Monitor de Transporte Escolar:

I – usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;

II – discutir ou argumentar com o motorista, alunos ou pais;

III – permitir o transporte de mercadorias ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;

IV – permitir o embarque e desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art.26. Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.27. Criar o Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e Universitário, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo, no Serviço Público Municipal de Transporte Escolar e Universitário, no município de Assunção, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) e Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo Único. O Conselho será sediado na Secretaria Municipal de Educação.

Art.28 Compete ao Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e Universitário:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar e universitário, zelando pela sua execução;

II - sugerir proposições ao Poder Executivo, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;

III - opinar, previamente, sobre a concessão de benefícios desta Lei;

IV - elaborar anual o Plano de Ação de Transporte Escolar;

V - acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal de Transporte Escolar;

VI - orientar a comunidade, os pais e os alunos quanto aos direitos e deveres do uso do transporte escolar;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art.28. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e Universitário será constituído por 10 (dez) membros.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.30. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, através do CACS/FUNDEB e Secretaria Municipal de Transporte, por meio do Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e Universitário - CONSETE, observando-se os seguintes critérios de composição:

I – 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transporte;

III – 1 (um) representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

IV – 1 (um) representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

V – 2 (dois) representantes de Pais dos estudantes, que possua filho regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes universitários, que utilizem o transporte e que estejam regularmente matriculados em suas respectivas instituições de ensino, sendo um de instituição pública e outro de instituição privada;

VII – 1 (um) representante de Motorista, em efetivo exercício no transporte Escolar e Universitário;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME.

§1º. A indicação dos representantes do Conselho deverá ser registrada em Livro de Ata, com a nomeação do representante e seu suplente por meio de Portaria e/ou Decreto.

§2º. O Conselho Municipal de Transporte Público Escolar e Universitário reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Poder Executivo.

§3º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

§4º. Compete ao Conselho Municipal de Transporte Público Escolar analisar os relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos estudantes, contendo data, rota do transporte escolar, o número de estudantes não atendidos, justificativas para as faltas e situação de reposição das faltas, que deverão ser encaminhadas as secretarias de Educação e/ou Secretaria Municipal de Transporte, com parecer do Conselho, e

§5º. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar e Programa Caminho da Escola.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.31. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas deste regulamento.

Art.32. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;

II – conduzir o veículo trajado inadequadamente;

III – omitir informações solicitadas pela Administração.



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139

Art.33. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita
I – desobedecer às orientações da fiscalização;
II – faltar com educação e respeito para com os estudantes e público em geral;
III – abastecer o veículo, quando estiver transportando estudantes;
IV – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
V – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone de contato;
VI – embarcar ou desembarcar estudantes em escolas não autorizadas pela Administração;
VII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
VIII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;
IX – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
X – não cumprir os horários determinados pela Administração;
XI – não cumprir os horários das rotas determinados pela Divisão de Transporte Escolar.

Art.34. Consideram-se infrações graves/gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;
II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
III – trafegar com portas abertas;
IV – conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
V – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
VI - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
VII – assediar sexual ou moralmente os estudantes usuários do transporte escolar;
VIII – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art.35. O município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço regular do transporte escolar.

Art.36. As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Transporte, segundo os critérios abaixo elencados:

I – não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;
II – agendamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Transporte;
III – Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do profissional do magistério da unidade escolar devidamente fundamentado;
IV – deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e/ou Secretário(a) Municipal de Transporte.

Parágrafo Único. A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

Art.37. O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

I – itinerários;
II – relação nominal dos alunos;
III – escola onde o aluno está matriculado;
IV – idade, série/ano em que estuda;
V – nome do pai e/ou responsável;
VI – contato, caso necessário.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Municipal nº 147/2005 e demais disposições aplicáveis.

Art.39. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art.40. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art.41. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar e Universitário repassados para a Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Transporte.

Art.42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, em 07 de agosto de 2024.

LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 139